



ACÓRDÃO Nº. 56.259

(Processo nº. 2007/53176-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 018/2006 e Termo Aditivo, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SECTAM.

Responsável: Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIN – Prefeito, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA:

CONTAS DE CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. CONTAS IRREGULARES. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTAS AOS RESPONSÁVEIS.

- 1- Contas irregulares com imputação de débito;
- 2- Multa aos ex-gestores do órgão repassador dos recursos pelo não atendimento de diligência e pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio.

Relatório da Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo nº. 2007/53176-0.

Trata da tomada de contas do Convênio 018/2006, que entre si celebraram o ESTADO DO PARÁ, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SECTAM (SEMA) e a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. Jacob Guedes Valentin, prefeito à época.

O acordo teve como objeto a execução do projeto “Educar, Preservar e Produzir”, cuja vigência ocorreu no período de 29/03/2006 a 30/07/2006.

O Secretário da SECTAM, à época, Sr. Valmir Gabriel Ortega e o gestor municipal responsável pelas contas foram cientificados, em outubro de 2007, sobre a instauração da presente Tomada de Contas, contudo mantiveram-se silentes. Posteriormente, em 17/12/2013, foi oficiado ao Sr. José Alberto da Silva Colares, ex-secretário da SECTAM, para que encaminhasse a documentação referente ao convênio em exame, entretanto não houve atendimento da solicitação.

O DCE, em seu relatório às fls. 16/17, considerando a ausência da prestação de contas, opinou pela IRREGULARIDADE das Contas, de responsabilidade do Sr. Jacob Guedes Valentin, falecido em 04/03/2008, conforme certidão de óbito às fls. 14, tendo desta forma o Espólio do mesmo, que devolver ao erário estadual o valor de



R\$20.000,00 (vinte mil reais), com as devidas atualizações, mais as multas regimentais que o caso enseja. Aos senhores Valmir Gabriel Ortega e José Alberto da Silva Colares, ambos, ex-secretários da SECTAM foi sugerido aplicação de multa pelo não atendimento a diligência e descumprimento da Resolução 13.989/95 desta Corte de Contas.

Os interessados foram comunicados de audiência e citados, na forma regimental.

O Sr. José Alberto da Silva Colares, apresentou defesa, conforme fls. 37 a 72 dos autos, tendo a SECEX (DCE), após análise da mesma, concluído em relatório às fls. 74/77 que a “defesa não revela pertinência”, razão pela qual ratifica parcialmente as conclusões do relatório anterior, uma vez que sugere agora, multa regimental ao Sr. Raul Pinto de Souza Porto, ex-secretário da SECTAM, no período de 05/04 a 31/12/2006, pelo descumprimento da Resolução/TCE N° 13.989/95, já que era o gestor responsável pelo acompanhamento, fiscalização e emissão do Laudo Conclusivo do Convênio.

A SECEX, instada novamente a se manifestar, para análise da defesa encaminhada pelo Sr. Raul Pinto de Souza Porto (fls. 90 a 134), informa às fls. 135/136, que o referido gestor “(...) não colecionou documentos que o eximisse da mencionada sugestão de aplicação da multa disposta no Relatório TCE-PA/4ª CCG, fls. 74 a 77”.

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 139 a 141, acompanha as manifestações exaradas pela SECEX, solicitando, contudo, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, para que seja chamado em audiência o Sr. Rubens de Oliveira Barbalho, ex-prefeito.

Comunicado de audiência, o ex-prefeito municipal, apresentou defesa (fls. 148 a 154), tendo a SECEX, após análise da mesma (fls. 156), acatado os argumentos apresentados, afastando a co-responsabilidade do referido gestor, com base nos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, opinando pela exclusão da multa aplicada ao mesmo, mantendo todos os demais termos do relatório anterior.

O Parquet de Contas, em manifestação às fls. 159/159-V, conclui que as justificativas apresentadas pelo Sr. Rubens de Oliveira Barbalho, ex-prefeito, são insuficientes para eximi-lo de responsabilidade nas presentes contas, ratificando portanto seu relatório de fls. 139/141.

É o relatório.

VOTO:

Considerando a ausência da prestação de contas, julgo irregulares as presentes contas, de responsabilidade do Sr. Jacob Guedes Valentin, falecido em 04/03/2008, conforme certidão de óbito às fls. 14, tendo o espólio do mesmo, que devolver ao erário estadual o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Aplico, multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) ao Sr. Valmir Gabriel Ortega (ex-secretário) pelo previsto no inciso VII, do artigo 83, da Lei Orgânica TCE/PA e ao Sr. Raul Pinto de Souza Porto (Ex-secretário), no mesmo valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo, em descumprimento da Resolução/TCE nº 13.989/95.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", c/c o art. 62, e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81/2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIN, CPF N.º 029.911.952-15, a devolução ao erário estadual o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido a partir de 21/06/2006, acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar aos Srs. VALMIR GABRIEL ORTEGA, CPF N.º 368.129.431-34, e RAUL PINTO DE SOUZA PORTO, CPF n.º 097.062.832-34, ex-secretários da SECTAM, respectivamente as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), respectivamente, pelo não atendimento de diligência desta Corte e pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de dezembro de 2016.

LUÍZ DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.

GM/0100843